



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE**

Sr Presidente,

Requeiro, nos termos dos incisos I e XII do artigo 90, combinado com o inciso I do artigo 101 e do item 12 da alínea “c” do inciso II do artigo 255, todos do Regimento Interno do Senado Federal, seja distribuído, também, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei nº 591, de 2021, que “*Dispõe sobre o marco regulatório, a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP); altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966, 6.538, de 22 de junho de 1978, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.871, de 20 de maio de 2004, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e 13.326, de 29 de julho de 2016; e revoga as Leis nºs 498, de 28 de novembro de 1948, 937, de 30 de novembro de 1949, 1.882, de 9 de junho de 1953, e 2.610, de 22 de setembro de 1955, e os Decretos-Lei nºs 2.621, de 24 de setembro de 1940, 4.030, de 19 de janeiro de 1942, 6.613, de 22 de junho de 1944, 8.308, de 6 de dezembro de 1945, 8.867, de 24 de janeiro de 1946, e 8.988, de 16 de fevereiro de 1946*”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 591, de 2021, do Poder Executivo, estabelece o novo marco regulatório dos serviços postais, dispendendo sobre a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP), alterando e revogando diversos dispositivos na legislação em geral, mas, sobretudo, promovendo profunda alteração do regime jurídico de prestação daqueles serviços no país.

A matéria, por força de despacho publicado no Diário do Senado Federal em 28 de agosto de 2021, foi distribuída tão somente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tendo em vista, sem dúvida, que a reorganização do serviço postal diz respeito a assuntos econômicos do país, especialmente, da regulação do mercado postal, na forma do inciso I do artigo 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

SENADO FEDERAL  
SF/21021.78178-72 (LexEdit\*)

Não obstante, há uma **questão prejudicial** ao exame da matéria sob esse ponto de vista estritamente econômico e que diz respeito, antes, à constitucionalidade ou não de que projeto de lei ordinária altere a natureza dos serviços postais, cuja previsão no inciso X do artigo 21 da Constituição não permite sua delegação à iniciativa privada, por se tratar de serviço público prestado em regime de privilégio exclusivo (“monopólio público”).

Noutras palavras, há fundadas razões para concluir que projeto de lei não possa transmudar a disciplina constitucional do setor postal. Essa questão, inclusive, é objeto de discussão perante o Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.635, em que a Procuradoria-Geral da República, **em dois pareceres**, opinou justamente pela inconstitucionalidade da degeneração do caráter dos serviços postais sem a devida Proposta de Emenda à Constituição.

Nesse sentido, entendo que não há como, no curso da tramitação de tema tão relevante – qual seja, não só a privatização dos Correios, isto é, da empresa pública propriamente dita, mas sim a desestatização do setor postal –, fique dispensado o exame da constitucionalidade da proposição pela comissão que é, por definição regimental, competente para apreciar a compatibilidade da matéria com a Constituição.

Por essas singelas mas contundentes razões, requeiro seja o Projeto de Lei nº 591, de 2021, distribuído, também, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das Sessões, em

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2021.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**